CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001008793 DE 1993

8- 42,10

N A T U R E Z A : PL 01-0087/93-1 DE 04/03/93

PROMOVENTE: VEREADOR DALMO PISSOA

E M E N T A :

DISCIPLINA E REMUNERA A COLETA SELETIVA DE LIXO NO MUNICIPIO DE SÃO PAULO, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

I N D I C E :

ADMINISTRACAO REGIONAL
COLETA SELETIVA DE LIXO
EMPRESA PRIVADA
LIXO RECICLAVEL

I L T E R A - A L O :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:42:48
00000010828-68

14.01.97

REGINA APARECIDA PATRIOS
Chefe de Seção Técnica

DIGITADO
A. T. M.

Câmara Municipal de São Paulo

LIDO HOJE 04 MAR 1993
AS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI 01 - PL 01-0087/93-1

Folha n.º 01 do proc. n.º 0087 de 1993

Disciplina e remunera a coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - O Executivo Municipal fará a coleta de lixo seletiva no Município de Sao Paulo através da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 2º - A coleta seletiva de lixo também poderá ser efetuada por empresa vencedora de licitação autônoma, para procede-la em território, que não poderá ser maior que o da jurisdição de uma Administração Regional.

Art. 3º - A coleta terá que ser feita mediante remuneração da empresa coletora à Prefeitura conforme valores a serem definidos pelo poder concedente.

Art. 4º - Os produtos para o acondicionamento do lixo seletivo serão distribuídos graciosamente aos munícipes de nossa capital em sacos plásticos, sendo cada produto acondicionado em sacos de cores diferentes.

Art. 5º - O lixo seletivo, após ser acondicionado na sua respectiva embalagem, será pesado em pontos a serem definidos de comum acordo com a Prefeitura e a população.

Art. 6º - O lixo seletivo coletado terá, também, que ser pago à Entidade de bairro que o oferecer, mediante fornecimento de vale-preço, vale-transporte ou cesta-base, indexados pela Unidade Fiscal do Município (UFM), equivalentes ao valor dos quilos coletados.

Art. 7º - Será celebrado contrato entre a Prefeitura, através da Secretaria das Administrações Regionais, e as ENTIDADES DE BAIRROS e outras ENTIDADES que queiram participar da coleta seletiva de lixo, desde que devidamente cadastradas nas Administrações Regionais.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo máximo de 90 dias, determinando os locais e condições de armazenamento e transporte do lixo seletivo coletado.

Art. 9º - A cada quinze dias o lixo seletivo coletado pela comunidade será pesado na Adm. Regional do bairro, sendo que, no prazo de 48 horas, a Entidade proprietária do lixo coletado receberá tantas cestas-base, vale-preço ou vale-transporte quanto forem necessárias para fazer face ao valor equivalente às UFMs.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 de proc. n.º 0087 do 1993

Art. 10 - Caberá à Secretaria das Administrações Regionais ou Secretaria Municipal de Abastecimento, adquirirem as cestas-base, vale-preço ou vale-transporte a serem distribuidas como pagamento as Entidades que estarão fornecendo o lixo seletivo coletado.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04/3/93

São Paulo, 4 de marco de 1993.

DALMO PESSOA

VEREADOR

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 03 do Proc. nº 19

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste projeto e permitir a iniciativa privada, a participacao ativa na coleta seletiva do lixo; propiciar a Prefeitura remuneracao pelas empresas coletoras e à populacao uma maneira moderna, atrativa e rentavel na solucao do problema do lixo.

O Municipio de Sao Paulo, que é a quinta cidade do mundo e a segunda da America Latina, possui um potencial muito grande de lixo seletivo.

Este material, que sera acondicionado, dependendo da sua caracteristica em sacos de cores variadas, trará a populacao carente de nossa cidade, uma condicao de converter os produtos ja usados em alimentacao ou outros beneficios para a familia.

Outro beneficio que nossa metropole tera, sera a comercializacao do lixo coletado, para inumeras industrias, que irao recicla-los e torna-los materia prima, fato este que ira fatalmente, baratear o custo final dos novos produtos, alem de resolver o gravissimo problema que a Prefeitura do Municipio de Sao Paulo, encontra em armazenar o lixo coletado, sem nenhum criterio, de maneira erronea, causando mal estar geral na sofrida populacao paulistana.

Este Projeto de Lei tem como finalidade minorar o grande problema do lixo em nossa cidade, bem como melhorar as condicoes do meio ambiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 64

do processo nº 0087 de 19 93 04 03 93 (a)

Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

11/03/93

Noemia Maria da Silva Marques
Oficial Legislativo

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 12/03/93

LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 15/03/93 às 12:30hs

CÓD. 0233

Ao Nobre Vereador Marcos Mendonça, digo
para relatar Osvaldo Sá

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 15 de 03 de 19 93

Presidente

U E ..... juntado ..... nesta data, ...documento .....e papel para informação, rubricado .....

..... nº 05

Em 30 / 03 / 93

(a).....

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
n.º 87 de 1993

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 30/03/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO P[illegible]

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado [illegible]

folha n.º 06/07; 05/04/93 a) [illegible]

Folha n.º 06 do Proc. n.º 87 do 19 93

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 87/93.

Encaminhe-se relatório.
Em, 05/04/93 digo 26/04/93
PRESIDENTE

Trata-se do projeto de lei nº 87/93, de iniciativa do nobre Vereador Dalmo Pessoa, que disciplina e remunera a coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo.

A propositura não deve prosperar, pois fere dispositivos legais.

Primeiramente, a administração da coleta, o tratamento e o destino do lixo constitui serviço público municipal, consoante dispõe explicitamente o art. 125, incisos II, e III, da Lei Orgânica do Município.

Tratando-se de serviço público, a iniciativa de propor projetos de lei sobre a matéria é privativa do Sr. Prefeito, conforme o disposto no art. 37, § 2º, inciso IV, da L.O.M..

Por outro lado, o projeto dispõe em seu art. 1º, que a coleta seletiva será feita através da Secretaria das Administrações Regionais. Portanto, a proposição estabelece atribuições a essa Secretaria, violando o art. 69, inciso XVI, da L.O.M., segundo o qual cabe ao Sr. Prefeito propor projetos de lei sobre criação, alteração das Secretarias Municipais e Subprefeituras, inclusive sobre suas estruturas e atribuições. O art. 10 também estabelece atribuições a Secretaria Municipal, neste caso, a Secretaria das Administrações Regionais, ou a Secretaria Municipal de Abastecimento, incorrendo, igualmente, na mesma invasão de iniciativa legislativa reservada.

Diante do exposto, somos

Pela Ilegalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/04/93

- Presidente

- Relator

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 07 do proc.
nº 87 de 12/93

PARECER PELA LEGALIDADE

VOTO CONTRÁRIO

Encaminhe-se relatório.
Em, 05/04/93 digo, 26/04/93
PRESIDENTE

PL 87/93

VEREADOR DALMO PESSOA

Embora o artigo 37, § 2º inciso IV da Lei Orgânica do Município, determine como sendo privativa do Sr. Prefeito a iniciativa para propor Lei sôbre serviços públicos, de contra partida, o artigo 13 inciso XVI da mesma Lei, possibilita aos membros do Legislativo, entre outros "atribuir funções às Secretarias e aos orgãos da administração pública" através de Projetos de Lei.

No que tange ao artigo 69, inciso XVI, não há votação.

Já o citado artigo 10, dispõe que o Legislativo e o Executivo tomarão a iniciativa de propor a convocação de plebiscitos que nada tem haver com a presente propositura.

No mais, o artigo 126 § 3º, da Lei Orgânica do Município, possibilita a contratação da iniciativa privada para a exploração do serviço público, a fim de viabilizar a regular e eficaz prestação do mesmo.

Face a confusão do parecer desta constituição, sou pela contrariedade.

São Paulo, 31 de Março de 1.993

VEREADOR JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Cód. 0561

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
Meio Ambiente
Em, 26/04/93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 26/04/93 às 17:0 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR Bruno Fraga

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

26/04/93

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 08 do proc.
N.o 87 de 1993
O funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 11/05/93.

Ver.Bruno Feder

Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 09 do proc.
N.o 87 de 1993
O funcionário

Sr. Secretário

Tendo em vista a complexidade da matéria, e, a pedido do Excelentíssimo Senhor Relator, determino que a presente proposta siga sua tramitação normal, uma vez expirado o prazo regimental que foi insuficiente para sua análise, e, em atendimento aos artigos 63 e 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 24 / 05 / 1993

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Douta Comissão de
Administração Pública
Em 24/05/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 25/5/93 as 13:00 h.

Ao nobre Vereador Devanir Ribeiro
para relatar. Regimentalmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública
24/5/93

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data papel para informação, rubricado sob
folha n.o 10 / 09/06/93 a)

Folha n.º 10 do proc
N.º 087 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de **prorrogar o prazo** deste processo (PL 087/93.....) por mais **oito dias**, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

09/06/93.

.....
RELATOR.

D E F I R O, EM 09/06/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

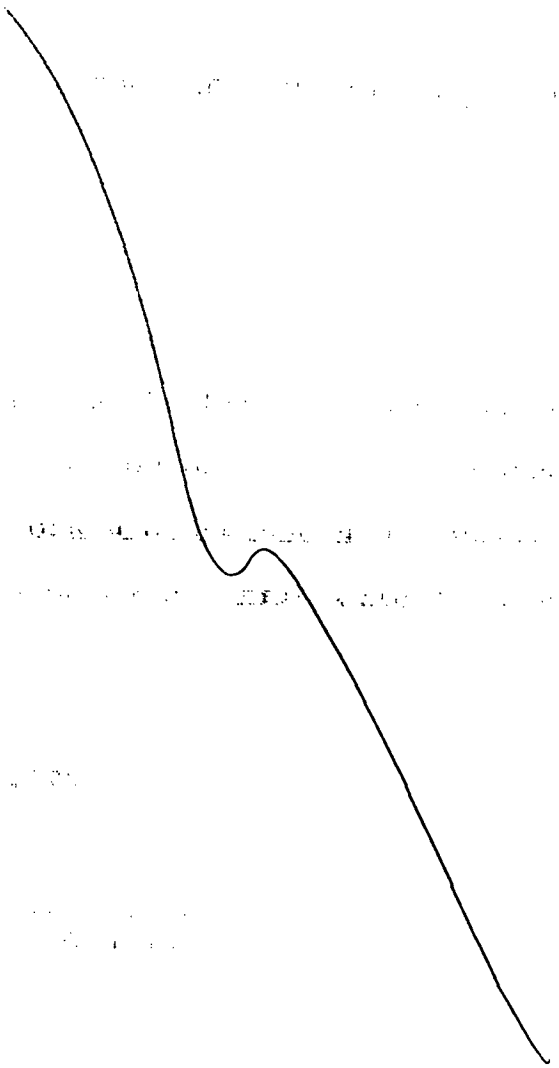

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE. Juntado nesta data [illegible] fabricado sob folha n.o 11 / 22/06/93 a)

Folha n.º 11 do proc.
N.º 087 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo (P.L. 087/93.) de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal.

22/06/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 23/06/93

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Economica
Em 24/06/93 as 14:00 h.

Ao nobre Vereador Vicente Viscome
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica
28/06/93

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
Certifico, Jumado nesta data [illegible], rubricada sob
folha n.o 12+091 08/93

[illegible]

Folha n.o 12 do proc.
n.º 087 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0833/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PL. 87/93

De autoria do Nobre Vereador Dalmo Pessoa, o projeto em exame tem por escôpo disciplinar a coleta seletiva do lixo, de molde a propiciar uma maneira moderna, lucrativa e benéfica na solução do problema do lixo.

Sobre o assunto já se manifestou a D.Comissão de Constituição e Justiça. Entretanto, a manifestação daquele órgão técnico não constituiu parecer.

No que diz respeito a esta Comissão de Atividade Ecnômica, reputamos dos mais louváveis o objetivo da proposta, uma vez que cuidará do assunto lixo como cuidam os grandes centros desenvolvidos de todo mundo, possibilitando, além do barateamento dos produtos da reciclagem do lixo, um inquestionável favorecimento ao meio ambiente e o retôrno, em forma de benefícios, do empreendimento das entidades que estarão fornecendo o lixo seletivo coletado, o que, em última análise, se traduz em benefício também para a população.

Por tudo isso, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 02/08/93

Presidente

Relator

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 07/ 08 / 1993
Pagina 95 Coluna 2ª

À Douta Comissão de
Saúde. Promoção Social e Trabalho
Em, 09/08/93

Recebido na Comissão de
Saude Pr. Soc. e Trabalho
Em 09/08/93 às 1200 h,

AO NOBRE VEREADOR Adriano Diogo
PARA RELATAR.
SALA DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO
SOCIAL E TRABALHO.

09 / 08 / 93

PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Junta [illegible] sob
folha n.º 13 / 24 08 / 93 a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 13 do proc.
N.o 87 de 1993
Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 24/08/93

Ver.
Relator

Deferido

Ver. ALBERTO CALVO
Presidente da CSPST

...MARA MUN... DE SÃO P...
...GUE, Junta... Impel para informação / documento, ...
telha n.º 14/17 31/08/93 a) ...

Folha n.o 14 do proc.
N.o 87 de 1993
O funcionário

RELATÓRIO DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO SOBRE O PROJETO DE LEI 87/93. -.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

Encaminhe-se relatório.
Em, 02/09/93

PRESIDENTE

A presente proposição, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, objetiva *disciplinar e remunerar a coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo*, definindo competências de atuação das Secretarias Municipais de Administrações Regionais e de Abastecimento.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça não opinou pela legalidade da matéria apresentada, ofertando apenas um ***relatório*** (fls. 06/07). As Egrégias Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Administração Pública não manifestaram-se sobre o mérito da proposição, uma vez que expiraram os respectivos prazos regimentais de deliberação sem que houvesse tal manifestação (fls. 09 e 11). A Inclita Comissão de Atividade Econômica manifestou-se favoravelmente ao mérito da mesma (fls. 12).

A coleta seletiva de lixo foi disciplinada, pela primeira vez em nosso Município, pela Lei nº 10.954, de 28 de janeiro de 1991, aprovada na legislatura passada. Deste modo, a informação contida às fls. 04, que afirma ***nada constar*** sobre o assunto da proposição, é totalmente equivocada.

No que tange à proposição sob análise, impõe-se reconhecer que a mesma apresenta redação confusa, a ponto de não estar plenamente claro o disciplinamento pretendido.

No art. 1º, a proposição atribui à Secretaria das Administrações Regionais a competência para

fls. nº 15 do proc.
87 de 1993
O funcionário

realizar a *coleta de lixo seletivo*. O lixo não é seletivo, a forma de realizar a sua coleta é que denomina-se **seletiva**.

O lixo pode ser, dentro do objeto da proposição, classificado de vários modos: em reciclável ou não, orgânico ou inorgânico, etc. Contudo, independentemente da classificação adotada, o lixo não será *seletivo*. O tipo de coleta é que poderá possuir esta natureza.

No art. 2º, a proposição dispõe que a coleta seletiva do lixo também poderá ser realizada por empresa privada. Esta empresa será contratada após vencer *licitação autônoma*.

A nova lei de licitações, recentemente promulgada, que define as normas gerais de licitação para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e a lei municipal, que dispõe sobre o procedimento licitatório em nosso Município, não fazem menção à modalidade autônoma de licitação.

Como será possível fazer, à margem da lei das licitações, uma licitação em uma modalidade inexistente? O que a proposição pretende dizer com *licitação autônoma*? Na forma como foi redigida, é um mistério insondável.

No art. 3º, a proposição determina que a coleta seletiva do lixo será feita *mediante remuneração da empresa coletora à Prefeitura*, em valores a serem *definidos pelo Poder concedente*. Esbarramos aqui com uma norma ininteligível.

A proposição, em seu art. 2º, permitiu a realização da coleta seletiva do lixo por empresa, que sagrou-se campeã na obscura *licitação autônoma*. No art. 3º, a proposição dispõe que essa empresa, que venceu a licitação

Folha n.o 16 do proc
N.o 87 de 1993
O funcionário

autônoma, irá remunerar a Prefeitura pelo trabalho de coleta que realizou.

Normalmente uma empresa é remunerada pela Prefeitura pelo trabalho de coleta de lixo que realiza. Que empresa é essa que não cobra e, além disso, paga para executar um serviço ao Poder Público? Acreditamos que houve um erro lamentável na redação do art. 3º da proposição.

O art. 4º da proposição não navega em melhores águas do que os anteriores. Nesse artigo lemos que *os produtos para o acondicionamento do lixo seletivo serão distribuídos graciosamente aos munícipes*.

O que a proposição quer dizer com *produtos para o acondicionamento do lixo*? A que produtos se refere? Note-se que se reproduz nesse ponto a mesma definição equivocada de *lixo seletivo*, acima comentada. Equívoco que se repete no início do art. 5º, mas, justiça seja feita, esse artigo e o art. 11, estão compreensíveis.

A proposição nos arts. 6º, 9º e 10, faz menção expressa a *vale-preço*, *vale-transporte* e *cesta-base*.

O vale-transporte é cártula instituída pela União e visa subsidiar o transporte dos trabalhadores de baixa renda. A sua utilização, fora dos casos previstos na legislação pertinente, parece-nos procedimento ilegal, que pode, eventualmente, configurar-se em ilícito de natureza penal. A sua inclusão na proposição, nos moldes propostos, é indevida.

No que se refere ao *vale-preço* e à *cesta-base*, temos a ponderar que essas figuras atualmente não existem juridicamente no âmbito do Município de São Paulo. O que é o vale-preço? Em que consiste a cesta-base? Cesta-base do quê? Quais são as suas características e for-

Folha n.o 17 do
N.o 87 de 1993
O funcionário

mas de utilização? A proposição em nenhum momento definiu precisa e corretamente o que vem a ser o vale-preço e a cesta-base.

O art. 7º da proposição, ao permitir que a Prefeitura firme *contrato* com as *entidades de bairros ou outras entidades*, desde que essas estejam cadastradas nas Administrações Regionais, é tão singelo que olvida questões relevantes.

A que tipo de contrato se refere a proposição? Se for contrato administrativo será necessário a realização de licitação, de preferência não autônoma. Se for contrato público, melhor seria definir qual o tipo de contrato e precisar as cláusulas mínimas que seriam obrigatórias, para melhor resguardar o interesse público.

Por todo o exposto, é inafastável a conclusão de que a presente proposição não tem a menor condição de prosperar. O grau de obscuridade que apresenta, infelizmente, não permite sequer a elaboração de um substitutivo.

Contrário, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho, em 31/08/93.

- Presidente

Relator

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, 03 / 09 / 93

ROSMARI CURY A. DOS SANTOS
Secretária

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 03/09/93 as 19:00 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

o nobre Vereador Guilherme Fiorentini, digo Alberto Kassab.
ra relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
03 / 09 / 93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 18 e 19 e fôlha de informação sob n.º 23 09 93 a

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do proc. n.º 87/93

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 87/93:

1º) As normas atualmente vigentes para a coleta seletiva de lixo atendem ao objetivos pretendidos pela Administração? As alterações propostas pelo projeto colidiriam com o interesse público?

2º) Quais os custos que adviriam com a implementação da propositura?

Gilberto Kassab, em 23.09.93
Relator

Deferido

Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 da proc. n.º 84 de 1993

Á Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

23/09/93

Secretária da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F I R O :

24/9/93

P R E S I D E N T E

À LEG.3 - Senhora Chefe:

Por determinação do sr. Presidente, estamos encaminhando o presente, para as devidas providências.

24.09.93

FERNANDO R. RENZO
Chefe de Gab. Presidência
Reg. 22336

RECEBIDO EM LEG. 3
27/09/93
15:15 hs.

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer.

28 / 09 / 93

SÔNIA MARIA VERZULLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

28/ 09 /93

SORAIA LÚCIA PERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefia Técnica

SEGUE ....., juntado ....., nesta data documento ..... e papel de informação rubricado ..... sob folha ..... n.o # 20 a 25 #
Em 30/09/93

Folha N.º 20 do proc.
Nº 10087 de 1993
O Taquígrafo

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de setembro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300347/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 87/93 de autoria do Vereador Dalmo Pessoa - que disciplina e remunera a coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. Nº 87/93 e do despacho da Comissão de Finanças e Orçamento.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

DT7-LEG3
OFICIO N.300347/93 DIGITADO
A.T.M.

Folha N.º 21 do proc.
N.º 10087 de 10 93
O Inspetor

Câmara Municipal de São Paulo

04 MAR 1993
COMISSÃO DE LEI
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA URBANA, MEIO AMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E
FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 01-0087/93-1

01 - PL

Folha n.º 01 do proc.
n.º 0087 de 1993

Disciplina e remunera a coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - O Executivo Municipal fará a coleta de lixo seletiva no município de São Paulo através da Secretaria das Administrações Regionais.

Art. 2º - A coleta seletiva de lixo também poderá ser efetuada por empresa vencedora de licitação autônoma, para procedê-la em território, que não poderá ser maior que o da jurisdição de uma Administração Regional.

Art. 3º - A coleta terá que ser feita mediante remuneração da empresa coletora à Prefeitura conforme valores a serem definidos pelo poder concedente.

Art. 4º - Os produtos para o acondicionamento do lixo seletivo serão distribuídos graciosamente aos munícipes de nossa capital em sacos plásticos, sendo cada produto acondicionado em sacos de cores diferentes.

Art. 5º - O lixo seletivo, após ser acondicionado na sua respectiva embalagem, será pesado em pontos a serem definidos de comum acordo com a Prefeitura e a população.

Art. 6º - O lixo seletivo coletado terá, também, que ser pago a Entidade de bairro que o oferecer, mediante fornecimento de vale-preço, vale-transporte ou cesta-base, indexados pela Unidade Fiscal do Município (UFM), equivalentes ao valor dos quilos coletados.

Art. 7º - Será celebrado contrato entre a Prefeitura, através da Secretaria das Administrações Regionais, e as ENTIDADES DE BAIRROS e outras ENTIDADES que queiram participar da coleta seletiva de lixo, desde que devidamente cadastradas nas Administrações Regionais.

Art. 8º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo no prazo máximo de 90 dias, determinando os locais e condições de armazenamento e transporte do lixo seletivo coletado.

Art. 9º - A cada quinze dias o lixo seletivo coletado pela comunidade será pesado na Adm. Regional do bairro, sendo que, no prazo de 48 horas, a Entidade proprietária do lixo coletado receberá tantas cestas-base, vale-preço ou vale-transporte quanto forem necessárias para fazer face ao valor equivalente às UFMs.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
n.º 10087 do 19 93

Folha N.º 22 do proc.
N.º 10087 de 19 93
Expediente

Art. 10 - Caberá à Secretaria das Administrações Regionais ou Secretaria Municipal de Abastecimento, adquirirem as cestas base, vale-preço ou vale-transporte a serem distribuidas como pagamento as Entidades que estarão fornecendo o lixo seletivo coletado.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04/3/93

São Paulo, 4 de março de 1993.

DALMO PESSOA

VEREADOR

Folha N.º 23 do proc.
N.º 10087 de 1993
O Taquígrafo

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 87/93:

1º) As normas atualmente vigentes para a coleta seletiva de lixo atendem ao objetivos pretendidos pela Administração? As alterações propostas pelo projeto colidiriam com o interesse público?

2º) Quais os custos que adviriam com a implementação da propositura?

Gilberto Kassab, em 23.09.93
Relator

Deferido

Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha N.º 24 do proc. N.º 10087 de 19 93
O funcionário

São Paulo, 28 de setembro de 19 93

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300347 de 28-09-93, solicitando ao Executivo informações referente ao Projeto de Lei nº 87/93 de autoria do Vereador Dalmo Pessoa.

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 87/93 e do despacho da Comissão solicitante.

Lucia Miranda
SGM/AP

Recebido
29/9/93

CÓD. 0553
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 25

do processo nº 10087 de 1993 30/09/93 (a)

SORAIA LUCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefia Técnica

À Comissão de
Finanças e Orçamento,

Para as devidas providências.

30/09/93

Chefe de Seção Técnica IV

CÓD. 0233

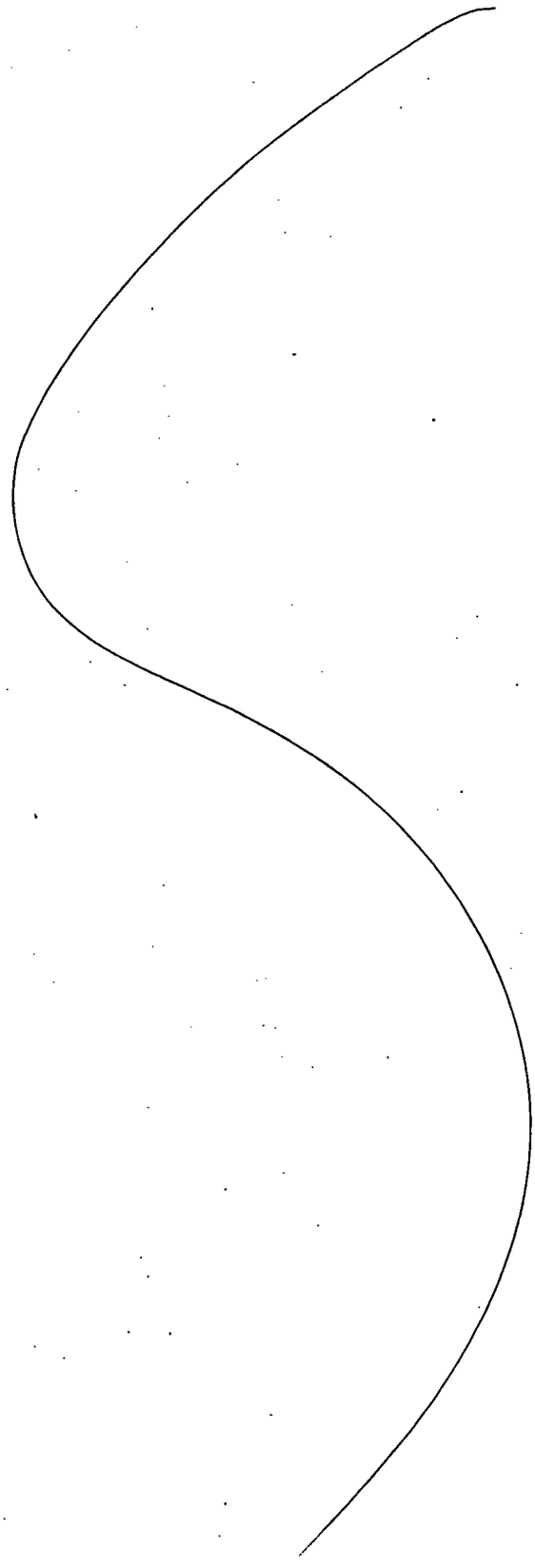

GUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

lha ..... nº 26 a-34

Em ...../...../.....

(a).....

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. nº 8226 do Proc. nº 93

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 30/09/93

RELATOR

DEFERIDO

MIGUEL COLASUONNO

PRESIDENTE

2 fls.

87-R-93

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 04 de novembro de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 532 /93
Processo nº 59-002.986-93*42

10 - OFICIO
10-0464/93-9

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 04 / 11 / 93
Às 17:10

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício nº DT.7/Leg.3/300347/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 87/93, de autoria do nobre Vereador Dalmo Pessoa, que disciplina eremunera a coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

SÓLON BORGES DOS REIS
Vice-Prefeito em exercício

Anexos: cópias xerográficas de fls. 8, 9, 10, 10vº, 11, 12 e 13vº do processo nº 59-002.986-93*42.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/mag.

À Com. de Finanças e Orçamento

05 / 11 / 93

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 05/11/93 às 17:50 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE SERVIÇOS E OBRAS
DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA

Folha nº 87 28 de 93
SF.CC2 - 7342
RAIMUNDO NONATO DE M. LEAL
R.F. 565059
Coleta Seletiva de Lixo
Folha nº

APRECIAÇÃO DO PROJETO DE LEI 01-0087/93-1, QUE DISCIPLINA E REMUNERA A COLETA SELETIVA DE LIXO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 1º Este artigo menciona que apenas a coleta ~~será feita~~ pelas Regionais. Portanto, subentende-se que quem fará o gerenciamento da coleta será a Secretaria das Administrações Regionais (SAR). Falta matéria sobre destinação final (triagem e comercialização).

Art. 2º Neste artigo não é citado qual órgão da Prefeitura é responsável pela licitação, como também é omitida a destinação final (triagem e comercialização).

Art. 3º A coleta seletiva é deficitária: a receita da venda dos materiais não cobre os custos de operação. Este artigo deve ser alterado, de forma que o total do montante arrecadado na comercialização deve ser abatido do total da medição. Mas isso apenas se quem coletar participar da destinação final. Caso contrário, é melhor suprimir este artigo.

Art. 4º O elevado custo dos sacos vai onerar muito a Prefeitura. Faltam as cores dos sacos e os materiais que acondicionarão. O munícipe deverá ter em casa no mínimo 5 sacos diferentes, causando problemas de espaço nas residências. Os caminhões de coleta deverão ter divisões para dispor os sacos separadamente. Mesmo assim, a triagem não seria eliminada (ex: metais ferrosos e não ferrosos, plástico filme e rígido, etc).

Artº 5º Se o lixo seletivo for pesado no caminhão com os materiais todos juntos, não se poderá chegar a um valor real, pois cada material tem um valor e o valor global depende da proporção em que ocorre cada material. Além disso, será necessária uma rede bastante ampla de balanças e deverá ser criado um sistema de controle e fiscalização. A pesagem descentralizada não nos parece viável.

Artº 6º O valor econômico do lixo reciclável é insuficiente para estimular a população a separá-lo. Os principais objetivos da coleta seletiva são educacionais (gerenciar o próprio lixo e repensar o consumo) e ambientais (facilitar a destinação final, economizar matérias primas e energia e responsabilizar as indústrias). Além de paternalista, a remuneração do lixo seletivo pela Prefeitura é muito complicada e impraticável.

Folha n.º 87 29 de 10 93
Folha n.º 9 do Pref.
571.002.786-93-42
RAIMUNDO NONATO DE M. LEAL
Coleta Seletiva de Lixo
LIMPURB

Art. 7º Como descartamos a compra de lixo pela Prefeitura, pelos motivos expostos em nossa apreciação ao art. 6º, esses contratos não devem ser firmados.

Art. 8º Nada a opor quanto ao prazo de regulamentação, desde que sejam feitas as alterações aqui sugeridas.

Art. 9º Quanto à pesagem, este artigo conflita com o artigo 5º, que prescreve um comum acordo entre a Prefeitura e a população quanto aos pontos de pesagem. As dificuldades da pesagem estão expostos no comentário ao artigo 5º. Quanto à remuneração, já mostramos sua incoveniência no comentário ao artigo 6º e acrescentamos que o prazo de 48 horas para pagamento dificulta ainda mais a remuneração. Além disso, fica pendente como serão definidos os preços dos materiais recicláveis. Lembramos que a demanda do mercado de materiais recicláveis faz variar os prazos e os preços da comercialização.

Art. 10º Como achamos que a Prefeitura não deve pagar pelo lixo seletivo, pelas razões expostas nos comentários aos artigos 6º e 9º, este artigo está prejudicado e deve ser suprimido.

CONCLUSÃO: O projeto deve ser refeito no sentido de estabelecer formas efetivas de apoio da Prefeitura para estimular e viabilizar a coleta, triagem e comercialização de lixo seletivo, realizadas por entidades da população ou empresas, mas não assumindo a compra dos materiais recicláveis.

Coleta Seletiva de Lixo
maio/93

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

8730 do ... de 1993

Folha de informação nº 10

do processo nº 59.002.986-93*42 em 08 / 10 / 93

RAIMUNDO NONATO DE M. LEAL
R.F. 565056
Coleta Seletiva de Lixo
LIMPURB

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo
Assunto : Informações sobre o Projeto de Lei nº 087/93 de autoria do vereador Dalmo Pessoa

LIMPURB-3

Senhor Diretor

Em relação ao Projeto de Lei nº 087/93, anexamos apreciação elaborada pela equipe de Coleta Seletiva de Lixo (fls. 8 e 9)e, quanto às questões levantadas às fls. 05, temos a informar o que segue.

1º) Atualmente a única lei que rege especificamente a Coleta Seletiva de Lixo no Município de São Paulo é a 10.954, de 28/01/1.991. Julgamos que essa lei deve ser aperfeiçoada, para atender às necessidades atuais apontadas pela experiência de quatro anos de coleta seletiva.

As alterações propostas pelo projeto de Lei 087/93 colidiriam com o interesse público, conforme explicitado na apreciação de fls. 8 e 9.

2º) Não podemos quantificar previamente com precisão os custos que adviriam com a implementação da propositura. No entanto, na apreciação supra citada (fls. 8 e 9) mostramos que haveria um incremento elevado de custo, o que inviabilizaria a implementação de tal projeto.

08/OUTUBRO/93

ENG. URACI CAVALCANTE DE LIMA
Coleta Seletiva
LIMPURB

UCL/rnml

LIMPURB. 4
Sr. Diretor

Com as informações prestadas pela Coleta Seletiva, solicitamos devolver para SSO-A3 para prosseguimento.

11/10/93

Bruno Cervone
Diretor da Div. Téc. de Compostagem
Limpurb 3

Juntado....., nesta data,.....documento.....e folha de informação,

...o.....sob nº 011/012.

.../10/93

(a)..... INÊS APARECIDA SPAGNOLO
Auxiliar de Gabinete
LIMPURB 3

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 011

Processo nº 59-002.986-93*42 - Em 19.10.93

INÊS APARECIDA SPAGNOLO
Auxiliar do Gabinete
LIMPURB-AJ

LIMPURB-G
Senhor Diretor:

O projeto de Lei nº 01.0037/93.1., já apreciado pela área técnica competente (LIMPURB-COLETA SELETIVA), salvo melhor juízo, não merece prosperar ainda pelos seguintes motivos:

a) Atribue à Secretaria das Administrações Regionais a incumbência da execução da coleta seletiva, quando, notório e conhecido que ao Departamento de Limpeza Urbana - LIMPURB compete por Lei o gerenciamento da limpeza urbana em geral, da Cidade de São Paulo, desde as celebrações dos contratos de coleta e varrição até a destinação final. Que a desvinculação pretendida poderá gerar caos administrativo, caso não se atente que o produto não selecionado deve merecer destinação final adequada.

b) Que a real coleta seletiva do lixo é feita por particulares, desde empresas especializadas até a "cata manual" nas vias públicas, por mão-de-obra barata e subempregada, do papel-papelão, latas, vidros e outros recicláveis, restando à coleta oficial subproduto impróprio ou economicamente inviável para o reaproveitamento.

c) Que foi proposto pela Diretoria deste Limpurb e a Secretaria de Serviços e Obras está em fase final de elaboração de editais visando contratação de empresa especializada para diagnosticar e oferecer projeto de gerenciamento, estruturação e viabilização da coleta seletiva no Município de São Paulo.

d) Que este Limpurb está propondo a terceirização, ainda que, em sua fase embrionária e como-existente, mediante licitação da operação, manutenção e vigilância do próprio municipal que abriga a atual coleta seletiva, no Bairro de Pinheiros.

e) Que, a operacionalização do sistema de coleta seletiva como implantado pela gestão anterior, inclusive pelo repasse do produto selecionado para o C.M.V., atual CASA, está sob análise do Egrégio Tribunal de Contas; quaisquer atividades subsequentes devem cuidar, s.m.j. para evitar os mesmos erros verificados, e de conhecimento público mediante reestruturação completa do serviço quer na fase organizacional, quer na fase operativa.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 012

Processo nº 59-002.986-93*42 - Em 19.10.93

Folha n.º 32 de mais
n.º 87 de 19 93
INÊS APARECIDA SPAGNOLO
Auxiliar do Cabinete
LIMPURB-AJ

A Secretaria de Serviços e Obras, pelo Sr. Secretário, já esclareceu ao Egrégio Tribunal de Contas e à própria Câmara Municipal pela C.P.I., a impraticabilidade e a inoperância do denominado "sistema de coleta seletiva" atualmente praticado na P.M.S.P., especialmente pelos aspectos atinentes à normatização por este Limpurb.

São elementos que, certamente, poderão auxiliar SSO-GAB na elaboração dos informes solicitados neste administrativo.

LIMPURB-AJ - Em 19.10.93

JOSÉ ROBERTO FURLAN
Assistente Jurídico
LIMPURB

SSO-GAB
Senhor Secretário

Acolho as informações prestados pela área técnica e jurídica deste Departamento para sujeitar o assunto à apreciação dessa Secretaria, em face do inicial.

LIMPURB-G - Em 19.10.93

JOSÉ MUTARELLI
Diretor Técnico de Departamento
LIMPURB

JRF/rcp.
in-986

Folha nº 8733 de 1993

PROCESSO Nº : 59-002.986-93*42
INTERESSADO : SGM-ATL
ASSUNTO : Projeto de lei n. 87/93, que disciplina e remunera a coleta seletiva de lixo no Município de São Paulo e dá outras providências

S.G.M.-A.T.L.
Senhora Assessora Chefe

Em devolução, com o pronuncimamento de LIMPURB sob fls. 08/12, que acolhemos.

27.10.93

PAULO GOMES MACHADO
Chefe de Gabinete - SSO

IAAD/mas

28/10/93

S. G. M. - A. T. L.
28 OUT 1993
RECEBIDO

Juntado....., nesta data,....., documento..... e folha de informação, rubricado.. sob n.º.....

Em...../...../.....

(a).....

Câmara Municipal de São Paulo 34.

Folha nº 87 do Proc. nº 87 de 93

Sr. Presidente:

Tendo em vista a falta de tempo hábil para maiores estudos sobre a matéria, e diante do esgotamento do prazo regimental para elaboração de relatório, encaminho-lhe o presente processo para prosseguimento de sua tramitação, conforme determina o art. 64 do Regimento Interno.

Em 08/11/93.

Relator

Sra. Secretária:

Nos termos do despacho do Sr. Relator, determino o prosseguimento da tramitação do processo.

Em 08/11/93.

Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

À A.T.M.
Em, 08 / 11 / 93

MARGARETE [illegible] SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

#35#

Papel para informação, rubricado como folha nº 28

do processo nº 087 de 1993 04/03/93 (a) Maria

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

Obsoô
Da folha nº 34 volta p/ fls. 28.
DT 94, 14/01/97

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. [illegible] #35# fls.

Arquivo em 14-01-97

O Func.º

LINA ANGÉLICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

..... nº .....

Em ...../...../.....

(a) .....